



Controladoria Geral do Estado
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE.

EMENTÁRIO CGE/AC

Nº 36/2015



**EMENTÁRIO DOS DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO ACRE E DA UNIÃO
COM AS INOVAÇÕES JURÍDICAS E JURISPRUDENCIAIS
VOLTADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nº 36/2015

Sexta-feira, 30 de outubro de 2015

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ACRE

NORMAS PUBLICADAS

DOE Nº 11.669 de 26 de outubro de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.670 de 27 de outubro de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.671 de 28 de outubro de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.672 de 29 de outubro de 2015 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO¹

DECISÕES DO TCU

CONVÊNIOS. DOU de 22.10.2015, S. 1, p. 138. Ementa: o TCU deu ciência à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, a respeito das seguintes ocorrências verificadas na execução do Convênio SICONV nº 774.745, para que as considere por ocasião da análise da respectiva prestação de contas: a) aplicação financeira dos recursos transferidos, enquanto ainda não haviam sido utilizados no objeto do convênio, em desacordo com a legislação, o que ocasionou um prejuízo no valor de R\$ 8.139,48 e afrontou o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; no art. 10, § 4º, do Decreto nº 6.170/2007; e no art. 54, § 1º, I e II, da Portaria/MP, MF e CGU nº 507/2011; b) realização de despesas com alimentação (lanches, almoços, refrigerantes e água) nos eventos "Lançamento da Campanha da Mulher" e "Viver sem Violência em Santa Catarina", realizados nos dias 18.05 e 29.11.2014, no montante de R\$ 82.900,00. Tais despesas não

Missão: Coordenar as atividades de controle interno, zelando pela qualidade e regularidade na aplicação dos recursos públicos, para satisfação do interesse social.

estão previstas na Meta 1 nem na Meta 2/Etapa 2 do Plano de Trabalho, não foram regularmente comprovadas e são estranhas à finalidade do convênio, o que afronta o disposto no art. 25, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; nos arts. 52 e 64 da Portaria/MP, MF e CGU nº 507/2011 (alíneas “a” e “b”, item 1.6.3, TC-017.202/2015-9, Acórdão nº 2.465/2015-Plenário).

CONTRATO DE REPASSE. DOU de 22.10.2015, S. 1, p. 139. Ementa: o TCU deu ciência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; à Caixa Econômica Federal, representante do órgão concedente, e à Prefeitura Municipal de Inhumas (GO), para a adoção das providências cabíveis, da seguinte falha identificada na execução do Contrato de Repasse SICONV nº 741.398, qual seja: não utilização de bens adquiridos, no valor total de R\$ 335.200,01, na finalidade estabelecida no contrato de repasse, o que afrontou o art. 25, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 39, IV, da Portaria/MP, MF e CGU nº 127/2008, vigente à época, tendo em vista que, do total de 36 equipamentos adquiridos, 24 se encontram instalados em municípios estranhos ao contrato e três estão sob a guarda de entidade privada, sem qualquer utilização (alínea “a”, item 1.7.1, TC-018.723/2015-2, Acórdão nº 2.466/2015-Plenário).

LICITAÇÕES. DOU de 22.10.2015, S. 1, p. 139. Ementa: o TCU deu ciência ao município de Boa Ventura, em relação a falhas constadas na Concorrência 1/2015, quais sejam: a) fere o §1º, artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, a exigência de prévio cadastramento dos licitantes, posto que a concorrência é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados; b) a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto (Acórdão nº 234/2015-P); e c) é ilegal a exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por engenheiro civil ou técnico de edificações vinculado à empresa licitante (Acórdão nº 2.913/2014-P) (alíneas “b.1” a “b.1”, TC-014.317/2015-0, Acórdão nº 2.468/2015-Plenário).

LICITAÇÕES. DOU de 22.10.2015, S. 1, p. 141. Ementa: o TCU deu ciência à Gerência Executiva do INSS em Salvador de que: a) aceitar proposta de licitante que não atende às especificações técnicas e definidas no edital, infringe não somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também o princípio da isonomia no procedimento licitatório, insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, além do caráter competitivo do certame; b) o objeto da licitação deve estar indicado no instrumento convocatório de forma precisa, suficiente e clara, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele consignados, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inc. I, do Decreto nº 5.450/2005 (itens b.1 e b.2, TC-017.251/2015-0, Acórdão nº 2.480/2015-Plenário).

LICITAÇÕES. DOU de 22.10.2015, S. 1, p. 144. Ementa: o TCU deu ciência à Prefeitura Municipal de Vitória/ES e à Secretaria Municipal de Obras daquela localidade acerca das falhas a seguir, identificadas no Edital da Concorrência 4/2015 (processo 1230215/2015), anulada após a autuação do presente processo, de modo a evitar a repetição de tais práticas em licitações cujo objeto seja custeado, ainda que parcialmente, com recursos federais, quais sejam: a) previsão de inabilitação sumária de licitantes que não demonstrassem os valores mínimos estipulados para os índices contábeis, em desacordo com o subitem 7.2 da Instrução Normativa/MARE nº 5/1995 e com o deliberado, por exemplo, nos Acórdãos de nºs 1.291/2007-P e 3.197/2010-P; b) exigência cumulativa de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo e garantia de participação, contrariando o § 2º do art. 31 da Lei de Licitações e a iterativa jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula/TCU nº 275; c) adoção de procedimento contraindicado para comprovação, pelos interessados, da prestação de garantia de participação, que ao mesmo tempo reduz indevidamente o prazo legal para preparação da documentação de habilitação (alínea "a" do inc. II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993) e dá margem à formação de conluíus; d) exigência, como requisito de habilitação, de que as proponentes sediadas em outras unidades da federação fossem obrigadas a obter visto do CREA/ES em suas certidões, o que contraria o entendimento predominante no TCU (Decisões nºs 279/1998-P e 348/1999-P e Acórdãos nºs 512/2002-P, 1.224/2002-P, 979/2005-P, 1.728/2008-P, 1.768/2008-P, 1.328/2010-P e 2.239/2012-P, 992/2007-1ªC e 4.606/2010-2ªC, entre outros); e) exigência de apresentação pelas licitantes, como requisito de habilitação, de licenças ambientais de operação, de transporte e das instalações para destinação final de resíduos sólidos e líquidos provenientes da construção civil ou de termo de compromisso emitido por empresa licenciada, impondo ônus antecipado à licitante interessada e que deveria ser demandada apenas da vencedora do certame, na esteira do decidido nos Acórdãos nºs 125/2011-P e 2.872/2014-P e, ainda, no Acórdão nº 5.900/2010-2ªC (alíneas "b.1" a "b.5", TC-008.298/2015-7, Acórdão nº 2.492/2015-Plenário).

RISCO. DOU de 22.10.2015, S. 1, p. 151. Ementa: recomendação à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que: a) aprove e implemente uma política de gestão de risco integrada para todas as áreas de atuação da empresa, abordando os conteúdos preconizados na ISO 31000, feitas as adaptações julgadas necessárias ao contexto específico da Embrapa; b) adote estratégias para assegurar a compreensão uniforme, na empresa, da terminologia e dos conceitos utilizados em gestão de riscos, para implementar a capacitação e o treinamento dos empregados quanto ao tema e para atribuir responsabilidades para gerenciar riscos; c) proceda à estruturação, sistematização e implementação de processo de gestão de riscos por meio da utilização de métodos, técnicas e ferramentas de apoio para identificação, avaliação e implementação de respostas a riscos; d) aprove e divulgue orientações que detalhem os procedimentos de identificação, avaliação e implementação de resposta a riscos dos projetos a serem inseridos no Ideare; e) elabore plano de tratamento de riscos contendo ações selecionadas após uma avaliação do custo-benefício das alternativas de resposta a riscos; f) estabeleça disposições de como será

realizada a gestão de riscos em parcerias, de maneira que seja possível estabelecer, nas parcerias a serem firmadas, entendimentos entre as partes acerca da terminologia de riscos a ser adotada, dos padrões comuns para avaliação de riscos, dos registros de identificação de riscos conjunto a serem utilizados e das cláusulas que estabeleçam em quais condições e para quem cada responsável deve fornecer informações relativas a riscos existentes nas parcerias (itens 9.1.1 a 9.1.6, TC-020.372/2014-0, Acórdão nº 2.524/2015-Plenário).

CONVÊNIOS. DOU de 26.10.2015, S. 1, ps. 147 e 148. Ementa: o TCU deu ciência ao Ministério do Turismo sobre a ausência de parecer financeiro, identificado na análise da prestação de contas do Convênio 1141/2009 (SICONV 706350), o que afronta o disposto no art. 60 da Portaria Interministerial nº 127/2008 (vigente à época), ou no art. 76 da Portaria Interministerial nº 507/2011, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, sem prejuízo de que realize nova análise da prestação de contas daquele convênio. Caso não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para a regularização da pendência ou a reparação do dano, adote as providências necessárias à instauração de nova tomada de contas especial. Ressalta-se o fato de terem sido detectadas evidências de que o evento promovido foi associado indevidamente às comemorações do aniversário do município, contrariando normativo interno do MTur (Portaria nº 171/2008) (item 1.7, TC-001.190/2015-6, Acórdão nº 6.407/2015-1ª Câmara).

AUDITORIA e RISCO. DOU de 28.10.2015, S. 1, p. 87. Ementa: recomendação à CAPES com fulcro em boas práticas formalizadas por meio do documento "Gerenciamento de Riscos Corporativos - Estrutura Integrada" do Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO), que avalie a conveniência de instituir sistemática de comunicação ao Conselho Superior e, eventualmente, aos Conselhos Técnico-Científicos da Educação Superior e da Educação Básica, sobre os riscos considerados elevados decorrentes da não implementação das recomendações da Unidade de Auditoria Interna (item 1.8, TC-018.613/2014-4, Acórdão nº 2.584/2015-Plenário).

AMOSTRAS e PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 28.10.2015, S. 1, p. 90. Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade de Brasília (FUB) sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 52/2011: a) a não definição de requisitos objetivos e claros a respeito da qualidade mínima dos produtos objeto da licitação afronta o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, o qual estabelece que a definição do objeto do pregão deve ser precisa, suficiente e clara; b) a reprovação de amostras sem justificativa expressa dos motivos pelos quais elas não atendem a qualidade exigida pela Administração fere o princípio basilar do julgamento objetivo, estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (alíneas "b.1" e "b.2", TC-012.563/2012-9, Acórdão nº 2.600/2015-Plenário).

GARANTIA e CONTRATOS. DOU de 28.10.2015, S. 1, p. 95. Ementa: o TCU deu ciência à Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão da seguinte ocorrência verificada na execução dos Contratos de Repasse CR.NR.0243528-96, CR.NR.0240506-73, CR.NR.0236768-69: ausência de integralização da garantia contratual, ocorrida no Contrato 211/2008-SESEC, e de renovação da garantia, verificadas

nos Contratos 190/2008-SESEC e 211/2008-SESEC, em desacordo com o art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.11.3, TC-015.696/2011-1, Acórdão nº 2.615/2015-Plenário).

CONTRATOS. DOU de 28.10.2015, S. 1, p. 95. Ementa: o TCU deu ciência à Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão da seguinte ocorrência verificada na execução dos Contratos de Repasse CR.NR.0243528-96, CR.NR.0240506-73, CR.NR.0236768-69: fiscalização deficiente ou omissa, identificada nos Contratos 190/2008-SESEC e 191/2008-SESEC, em violação ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 1º da Resolução 3/2005 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (item 9.11.8, TC-015.696/2011-1, Acórdão nº 2.615/2015-Plenário).

AQUISIÇÕES. DOU de 28.10.2015, S. 1, ps. 97 e 98. Ementa: recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) no sentido de que: a) oriente as organizações sob sua esfera de atuação a: a.1) realizar avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esses setores realizem a gestão das atividades de aquisições da organização; a.2) estabelecer diretrizes para as suas aquisições, incluindo as referentes a terceirização (execução de serviços de forma generalizada, com ou sem cessão de mão-de-obra), compras, estoques, sustentabilidade e compras conjuntas; a.3) avaliar se os normativos internos estabelecem: a.3.1) definição da estrutura organizacional da área de aquisições, e as competências, atribuições e responsabilidades das áreas e dos cargos efetivos e comissionados, de forma a atender os objetivos a ela designados; a.3.2) competências, atribuições e responsabilidades, com respeito às aquisições, dos dirigentes, nesses incluídos a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos nas aquisições; a.3.3) política de delegação e reserva de competência para autorização de todos os tipos de contratações (atividades de custeio ou de investimento), que deve ser elaborada após a avaliação das necessidades e riscos da organização e acompanhada do estabelecimento de controles internos para monitorar os atos delegados; a.3.4) avaliar a necessidade de atribuir a um comitê, integrado por representantes de diferentes setores da organização (área finalística e área meio), a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às aquisições, com o objetivo de buscar o melhor resultado para a organização como um todo; a.3.5) estabelecer diretrizes para a gestão de riscos nas aquisições; a.3.6) capacitar os gestores da área de aquisições em gestão de riscos; a.3.7) realizar gestão de riscos nas aquisições; a.3.8) publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na internet, a menos os considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011; a.3.9) determinar a publicação, na sua página na internet, da decisão quanto à regularidade das contas proferida pelo órgão de controle externo; a.3.10) estabelecer diretrizes para garantir que, de ofício, sejam apurados os fatos com indício de irregularidade ou contrários à política de governança, promovendo a responsabilização em caso de comprovação; a.3.11) determinar a publicação da agenda de compromissos públicos do

principal gestor responsável pelas aquisições; a.3.12) executar processo de planejamento das aquisições, contemplando, pelo menos: a.3.12.1) elaboração, com participação de representantes dos diversos setores da organização, de um documento que materialize o plano de aquisições, contemplando, para cada contratação pretendida, informações como: descrição do objeto, quantidade estimada para a contratação, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade, período estimado para executar a aquisição (e.g., mês), programa/ação suportado(a) pela aquisição, e objetivo(s) estratégico(s) apoiado(s) pela aquisição; a.3.12.2) aprovação, pela mais alta autoridade da organização, do plano de aquisições; a.3.12.3) divulgação do plano de aquisições na internet; a.3.12.4) acompanhamento periódico da execução do plano, para correção de desvios; b) elabore um modelo de processo de aquisições para a Administração Pública, para a contratação de bens e serviços, e a gestão dos contratos decorrentes, considerando as diretrizes constantes dos Acórdãos nºs 786/2006-P, 1.480/2008-P e 1.915/2010-P, adaptando-os à aquisição de objetos de todos os tipos e não apenas aos objetos de tecnologia da informação, em especial: b.1) modelagem básica dos processos de trabalho de aquisição, incluindo o planejamento da contratação, a seleção do fornecedor e a gestão dos contratos decorrentes; b.2) definição de papéis e responsabilidades dos agentes envolvidos em cada fase; b.3) elaboração de modelos de artefatos a serem produzidos; b.4) utilização de estudo de modelos já existentes como subsídio para formulação de seu próprio modelo; b.5) planejamento das contratações, iniciando-se pela oficialização das demandas, o que permitirá o planejamento de soluções completas, que atendam às necessidades expressas nas demandas; b.6) definição de conceitos e referências à legislação e à jurisprudência; b.7) mensuração da prestação de serviços por bens e serviços efetivamente entregues segundo especificações previamente estabelecidas, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, utilizando-se de metodologia expressamente definida no edital; b.8) inclusão dos controles internos em nível de atividade, podendo ainda avaliar a inclusão dos demais controles sugeridos no documento Riscos e Controles nas Aquisições - RCA, que pode ser acessado em <http://www.tcu.gov.br/selog>; c) promova a implementação do modelo de processo de aquisições, elaborado nas organizações sob sua esfera de atuação mediante orientação normativa única, consolidando, se necessário, as orientações normativas em vigor; d) implante e disponibilize comunidade de prática do tema governança e da gestão das aquisições para os seus jurisdicionados (itens 9.2.1 a 9.2.4, TC-025.068/2013-0, Acórdão nº 2.622/2015-Plenário).

ÉTICA. DOU de 28.10.2015, S. 1, p. 98. Ementa: recomendação à Comissão de Ética Pública para que, em atenção ao Decreto nº 6.029/2007, art. 4º, IV, oriente as organizações sob sua esfera de atuação sobre a importância da implantação do código de ética, em especial a necessidade de: a) adotar código de ética formalmente, inclusive avaliando a necessidade de complementar o código de ética do servidor público federal ante as suas atividades específicas; b) promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética; c) constituir comissão de ética ou outro mecanismo de controle e

monitoramento do cumprimento do código de ética instituído (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC-025.068/2013-0, Acórdão nº 2.622/2015-Plenário).

AQUISIÇÕES e ESTRATÉGIA. DOU de 28.10.2015, S. 1, p. 98. Ementa: recomendação à Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade (CGDC) do Conselho de Governo para que, com fulcro no art. 2º, II, do Decreto 7.478/2011: a) oriente as organizações sob sua esfera de atuação sobre a necessidade de a respectiva alta administração estabelecer formalmente: a.1) objetivos organizacionais para a gestão das aquisições, alinhados às estratégias de negócio; a.2) pelo menos um indicador para cada objetivo definido na forma acima, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio da organização; a.3) metas para cada indicador definido na forma acima; a.4) mecanismos que a alta administração adotará para acompanhar o desempenho da gestão das aquisições; b) promova, mediante orientação normativa, a obrigatoriedade de que a alta administração de cada organização sob sua esfera de atuação estabeleça os itens acima (itens 9.4.1 a 9.4.2, TC-025.068/2013-0, Acórdão nº 2.622/2015-Plenário).

AUDITORIA, CGU e CONTROLES INTERNOS. DOU de 28.10.2015, S. 1, p. 98. Ementa: recomendação à Controladoria-Geral da União (CGU/PR) para que continue a orientar as organizações sob sua esfera de atuação para que: a) observem as diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à Unidade de Auditoria Interna; b) em decorrência da distinção conceitual acima, avaliem a necessidade de segregar as atribuições e competências das atuais secretarias de controle interno (ou equivalentes), de forma que a mesma unidade organizacional não possua concomitantemente atribuições e competências relativas a atividades de controle interno e as atividades de auditoria interna; c) caso exista um conselho superior que supervisione a autoridade máxima da organização, avaliem a possibilidade de que a Unidade de Auditoria Interna fique subordinada a esse conselho, como preconizam as boas práticas sobre o tema, à semelhança das orientações contidas no IPPF 1000 e no item 2.34.5 do código de melhores práticas de governança corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa; d) promovam uma autoavaliação da Unidade de Auditoria Interna, confrontando suas práticas com as boas práticas sobre o tema, como, por exemplo, aquelas contidas no IPPF, e utilizem o resultado para promover as melhorias consideradas adequadas em cada caso; e) avaliem a conveniência e a oportunidade de propor revisão dos marcos normativos e manuais de procedimentos que tratam de controle interno e de auditoria interna de forma a adequá-los às boas práticas sobre o tema, como o COSO II e o IPPF (International Professional Practices Framework) (itens 9.5.1 a 9.5.5, TC-025.068/2013-0, Acórdão nº 2.622/2015-Plenário).

AQUISIÇÕES e RISCO. DOU de 28.10.2015, S. 1, p. 98. Ementa: recomendação à Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MP) que inclua, nas normas de elaboração do orçamento federal, a obrigatoriedade de as organizações encaminharem, juntamente com as propostas orçamentárias, documento que materialize a gestão de riscos das aquisições relevantes, contendo identificação, análise, avaliação e tratamento dos riscos (item 9.6, TC-025.068/2013-0, Acórdão nº 2.622/2015-Plenário).

AQUISIÇÕES. DOU de 28.10.2015, S. 1, p. 98. Ementa: recomendação à Secretaria de Gestão Pública (SEGEP/MP) para que, em atenção ao art. 5º, I e §1º, do Decreto nº 5.707/2006 estabeleça, após consulta à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MPOG), um modelo de competências para os atores da função aquisição, em especial daqueles que desempenham papéis ligados à governança e à gestão das aquisições. Além disso, o TCU recomendou ao Comitê Gestor da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal que, em atenção ao art. 7º, II e IV, do Decreto nº 5.707/2006, estabeleça, após consulta à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, um programa de capacitação em governança e em gestão das aquisições (itens 9.7 e 9.8, TC-025.068/2013-0, Acórdão nº 2.622/2015-Plenário).

PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 28.10.2015, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Nacional de Saúde sobre as seguintes impropriedades, relativas ao pregão eletrônico 2/2015, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes: a) realização de pesquisas de preços com utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado (cerca de 40% superior ao segundo orçamento de maior valor), o que contraria o art. 2º, § 6º, da IN/SLTI-MP nº 5/2014 e o posicionamento do Acórdão nº 2.943/2013-P; b) realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente, restrita ao possível envio de dois e-mails a oito empresas do ramo, tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros “sites” especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos nºs 2.170/2007-P e 819/2009-P; c) não realização, por meio do sistema, de negociação com a licitante vencedora a fim de obter melhor proposta, em afronta ao art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 5.450/2005, e à jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos nºs 3.037/2009-P e 694/2014-P; d) aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho pactuada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Ceará (SINDPD-CE) e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará (SEAC-CE), quando da avaliação de proposta de uma empresa privada de consultoria e assessoria em informática, muito embora a empresa, devido a sua atividade econômica preponderante, não se vincular a esse último sindicato, mas ao Sindicato das Empresas de Informática, Telecomunicações e Automação do Ceará (SEITAC), conforme as regras estabelecidas nos artigos 511, 570 e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), o que infringiu o princípio da legalidade, nos termos do art. 3º, “caput”, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-013.754/2015-7, Acórdão nº 2.637/2015-Plenário).

LICITAÇÕES. DOU de 28.10.2015, S. 1, p. 104. Ementa: o TCU determinou ao Município de Mirante da Serra/RO que promovesse a anulação da concorrência 1/2015 e dos atos dela decorrentes, em razão das irregularidades no edital a seguir listadas: a) exigência de vínculo empregatício entre a licitante e o responsável técnico pela obra, para fins de

qualificação técnica do licitante, o que contraria o disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; b) exigência de comprovação de capacidade técnica e vínculo profissional para a execução de parcelas da obra, para fins de qualificação técnica do licitante, que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto (Súmula/TCU nº 263/2011) (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-017.594/2015-4, Acórdão nº 2.646/2015-Plenário).

PLANEJAMENTO. DOU de 30.10.2015, S. 1, p. 68. Ementa: o TCU deu ciência à 21ª SR/DPRF/RO sobre a necessidade de apresentar, nos exercícios subsequentes, um planejamento estruturado das ações desenvolvidas pela Superintendência de modo que se possa aferir o grau de atingimento dos objetivos estabelecidos para a Unidade em relação ao definido pelo Órgão Central (item 1.8.2.2, TC-034.959/2011-4, Acórdão nº 9.407/2015-2ª Câmara).

INDICADOR DE DESEMPENHO e RELATÓRIO DE GESTÃO. DOU de 30.10.2015, S. 1, p. 75. Ementa: recomendação à Defensoria Pública da União (DPU) no sentido de que, ao elaborar o relatório de gestão, observe os comandos normativos acerca da confecção de indicadores de desempenho, de maneira a representar, com a maior proximidade possível, a situação que a DPU pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão; e de apontar as fontes dos dados utilizados para o cálculo do indicador, demonstrando, principalmente, se a metodologia escolhida para a coleta, processamento e divulgação é transparente e reaplicável por outros agentes internos ou externos ao Órgão (item 1.7, TC-018.849/2014-8, Acórdão nº 9.476/2015-2ª Câmara).

COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL e PESSOAL. DOU de 30.10.2015, S. 1, p. 75. Ementa: o TCU deu ciência à Secretaria de Educação Básica sobre impropriedade caracterizada pela contratação de consultores mediante celebração de acordos de cooperação técnica internacional para desempenhar atividades que possam ser realizadas por servidores de carreira do Ministério da Educação contraria o disposto no art. 4º, § 6º, do Decreto 5.151/2004, e está em desacordo com o entendimento dominante no TCU, nos termos dos Acórdãos nºs 1.339/2009-P, 1.256/2010-P, 1.800/2015-2ªC (alínea "b.1", TC-023.505/2013-3, Acórdão nº 9.478/2015-2ª Câmara).

SUSTENTABILIDADE. DOU de 30.10.2015, S. 1, p. 76. Ementa: recomendação ao TRE/PB no sentido de que institua uma comissão específica ou, caso entenda pertinente, se valha da Comissão Permanente de Meio Ambiente já existente, visando à elaboração de um guia de contratações sustentáveis do TRE/PB, para o qual se indicou como modelo o "Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho", instituído pela Resolução/CSJT 103/2012, e regulamente, internamente, os critérios de sustentabilidade a serem exigidos nas contratações do Tribunal, visando uniformizar o procedimento e efetivar a previsão já existente na IN/TRE-PB nº 01/2012 (alínea "g", item 1.7, TC-025.863/2014-2, Acórdão nº 9.480/2015-2ª Câmara).



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Rua Benjamin Constant, nº 907.
2º andar – Centro
CEP 69.900-160 – Rio Branco/AC
Tel.: (68) 3215-4120
E-mail: controladoriageral@ac.gov.br

Equipe responsável
Elisangela de Souza Aly - DEPAC
Samara da Silva Justa - DINOR

1. Fonte: <http://ementariogestaopublica.blogspot.com.br/>